Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10.047-1/2012

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO.

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes contra decisão exarada por esta corte que julgou IRREGULARES as contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, interposto pelo Sr. Eduardo Zeferino, com fulcro no art. 270, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Às fls. 2655 e 2656/TCE, o Conselheiro Relator analisou o juízo de admissibilidade, recebendo os embargos declaratórios com efeitos infringentes, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

O recorrente alega, como razão para a presente peça recursão, a omissão deste Tribunal em relação à matéria que considera ponto crucial da defesa, bem como contradição em relação à dosimetria das multas, asseverando que o acolhimento do recurso acabará por alterar o julgado, em clara manifestação de seus efeitos modificativos nos termos da jurisprudência e dos argumentos expostos a seguir.

DAS ALEGAÇÕES

Em relação à omissão do ponto crucial da defesa, o requerente alega que quando da manifestação em sede de defesa (reiterada no respectivo Recurso Ordinário), consignou expressamente que o Imposto de Renda havia sido retido na fonte (item 17.1), apontando, ainda, as páginas do processo que comprovavam essa afirmação, ponderando que a restituição de tais valores ao erário (em duplicidade) configuraria enriquecimento ilícito da Administração, fato este não abordado pelo eminente Relator no julgamento do Recurso Ordinário, se limitando somente a apontar o equívoco ocorrido

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

quanto ao item 20.1 do Relatório.

Assevera que essa circunstância revela-se crucial à obrigação, por parte do Embargante, de restituir os valores pois o reconhecimento de que a quantia já foi recolhida importaria em desoneração do mesmo.

Entende, então, que seja reconhecida a omissão aqui apontada e analisado o fato à luz dos argumentos trazidos pelo Embargante, desconstituindo, assim, a determinação de restituir ao erário o valor de R$ 16.511,86.

Com relação à citada contradição na dosimetria da aplicação das multas, o requerente que tanto em sua defesa, quanto no Recurso Ordinário, questionou a constitucionalidade das multas que lhes foram aplicadas, no total de 110 UPF's, em razão de que não teria havido, in casu, dono ao erário ou má-fé no trato da coisa pública, ressaltando que, mesmo se fosse o caso de se fixar a sanção de multa, que a mesma fosse calculada nos termos do art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, que se tomasse como parâmetro para a condenação a gravidade de cada uma das irregularidades apontadas pelos auditores desta Corte.

Em síntese, destaca a fala do relator do recurso sobre a manutenção das multas, que foram aplicadas observando a gravidade e a quantidade das irregularidades encontradas, pautando-se por critérios de proporcionalidade e razoabilidade no imposição da pena, ressaltando que cada multa possui o caráter pedagógico, ou seja, possui a função de impor ao cometedor da falta, uma pena educativa para que tais falhas não mais ocorram, asseverando ainda que os princípios invocados pelo Recorrente, foram observados no Acórdão, posto que fora imposto o recolhimento de 11 UPF's/MT, entretanto, como o Recorrente respondeu por muitas irregularidades, tais multas foram somadas, totalizando a quantia de 110 UPF's/MT, razão pela qual deveriam ser mantidas inalteradas, não podendo, portanto, serem acatados os argumentos no recurso visando a diminuição do valor das multas.

Alega que, num primeiro momento, o voto do Relator (que se transmuda em Acórdão) assevera que as multas foram fixadas segundo a gravidade das irregularidades, para depois concluir que as mesmas tinham um caráter pedagógico, ou seja, educativa.

Assevera, então, que existe aí a contradição: se para irregularidades distintas, pautadas em motivos diversos onde cada um se revela mais ou menos graves segundo suas peculiaridades, havia a necessidade de se aplicar uma sanção pedagógica, não há como se considerar razoável que as multas sejam todas idênticas.

Entende que a pena somente será educativa e proporcional quando cada uma delas for dosada individualmente, o que não ocorreu no caso; e quando o julgamento do recurso afirma há proporcionalidade nas sanções, ao mesmo passo que pactua com a idêntica fixação a todas elas (11 UPF's para cada uma), traz em si uma contradição evidente e que merece ser sanada.

A seguir, o embargante tece considerações sobre os embargos infringentes, por meio de doutrina e jurisprudência, no sentido de se admitir a força modificativa dos embargos declaratórios em casos especiais e em caráter excepcional, solicitando ao final

que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que sejam esclarecidas as omissões aqui apontadas e sanada a contradição, para que seja reformada a decisão recorrida, absolvendo-o do dever de ressarcir e das sanções de multa a ele fixadas.

ANÁLISE DOS EMBARGOS

Em relação ao primeiro ponto dos embargos, a omissão do Tribunal em relação ao enriquecimento ilícito, esclareça-se que não ficou comprovado pelo embargante, nem em sede de defesa, nem na fase recursal, a devida retenção do IRRF no valor de R$ 16.511,86.

As citadas folhas do processo, fls. 1259 a 1262, referem ao levantamento da equipe de auditoria dos valores do IRRF que não foram retidos, e não comprovantes de retenção com quer o embargante.

Esclareça-se que a retenção do imposto de renda na fonte pelo município é receita própria, por isso assim que for retido já pode ser integrado aos cofres municipais. A não retenção traz, principalmente, prejuízo aos cofres públicos, pois o imposto de renda não retido não vai ser enviado ao município pela União.

Assim, não se configura aqui o enriquecimento ilícito alegado pelo embargante e, portanto, não há que se falar em omissão de ponto crucial da defesa.

Se houve omissão, foi do Gestor em comprovar a regular retenção do imposto, dever constitucional a ele imposto pelo art. 70, parágrafo único, da carta magna.

Em relação à dosimetria da multa, o embargante está claramente equivocado.

As multas foram aplicadas de acordo com a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal, que dispõe o seguinte:

> **"Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:**
> **I – Irregularidades gravíssimas:**
> **a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;**
> **b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;**
> **c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.**
>
> **<u>II – Irregularidades graves:</u>**
> **a) NA CONSTATAÇÃO: <u>11 A 20 UPFS/MT</u>;"** Grifamos.

O Gestor incorreu em 10 irregularidades classificadas como grave. O fato de o

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

mesmo alegar ou mesmo comprovar que não houve dolo ou má-fé do Gestor, não retira do fato o se tratar de irregularidade.

Entende-se que o Relator, na dosimetria de aplicação da pena, que de acordo com o dispositivo legal acima é de 11 a 20 UPF's/MT, pautou se pelos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, aplicando o valor mínimo para irregularidades consideradas graves.

O caráter pedagógico da multa significa que ela é imposta para que o Gestor cumpra com o seu dever de probidade, o dever de prestar contas e o dever de pautar seus serviços com eficiência e no presente caso, para que o Gestor adotasse providências para que as irregularidades não mais ocorressem e as falhas fossem corrigidas.

Assim, a gravidade das irregularidades não se confunde com o caráter pedagógico ou educativo da multa.

O fato de ter sido aplicado o mesmo valor de multa para cada irregularidade não significa que as mesmas não foram consideradas uma a uma pela sua gravidade.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto na análise da peça recursal, entende-se que em seu mérito, deverá o mesmo ser IMPROVIDO, tendo em vista a inexistência das razões aduzidas, ou seja, não se caracterizou a omissão nem tão pouco a contradição na decisão deste Tribunal.

É a informação, *sub censura*.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, em Cuiabá, 27 de março de 2015.

Márcia Regina de Oliveira Barros
Técnico de Controle Público Externo